

COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.562, DE 2020

Apensados: PL nº 1.772/2020, PL nº 1.824/2020, PL nº 2.059/2020, PL nº 2.118/2020, PL nº 2.138/2020, PL nº 2.156/2020, PL nº 2.335/2020, PL nº 2.348/2020, PL nº 2.362/2020, PL nº 2.457/2020 e PL nº 2.462/2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção para circulação em locais públicos, as penas previstas, uso das forças de segurança públicas, medidas administrativas e o cometimento de infração da ordem econômica, durante as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 4º-J acrescido à Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 pelo art. 1º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 4º-J. É obrigatório o uso de máscaras de proteção, mesmo que de fabricação artesanal, por toda e qualquer pessoa durante a circulação em logradouros, instalações, edificações ou áreas de acesso públicos, nos termos do disposto nas normas estaduais.”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ora pretendida pela Emenda que ofertamos é a inclusão da expressão “nos termos do disposto nas normas estaduais”, ao final do art. 4º-J, introduzido à Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, pelo art. 1º do Projeto.

O objetivo é conceder a necessária autonomia para que os entes federados disponham a respeito. Ora, há diferenças substanciais entre a evolução da pandemia em alguns Estados em relação a outros. E mesmo dentro do mesmo Estado, a norma estadual pode flexibilizar o uso obrigatório de máscaras nos Municípios não atingidos pela pandemia, que constituem a maioria dos Municípios brasileiros.

O uso obrigatório de máscara onde isso for justificável é plenamente aceitável. Mas onde não houver justificativa plausível trata-se de obrigatoriedade draconiana, causando uma série de inconveniências. Dentre estas: 1) o custo do uso e descarte ou reaproveitamento das máscaras; 2) o desconforto provocado, bem como a queda e desajustamento da máscara, podendo dificultar movimentos habituais durante as atividades cotidianas, com risco de acidentes; e, ainda, 3) o impedimento das manifestações legítimas de socialização, por meio da mais comum delas, a visualização da face do interlocutor.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputada MARIA ROSAS